



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511093-41.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL DE SIQUEIRA VERAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.550.

AUTOS Nº 1511093-41.2024.8.26.0228.

ORIGEM: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

MAGISTRADA: DRA. CAMILA RODRIGUES PINHEIRO NUNES.

APELANTE: GABRIEL DE SIQUEIRA VERAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria demonstradas. Acusado preso em flagrante logo após o crime na posse da motocicleta subtraída. Palavra da vítima firme e coerente. Prova testemunhal convergente. Depoimentos policiais harmônicos. Versão defensiva isolada e inverossímil. Impossibilidade de desclassificação para receptação. Condenação mantida. Dosimetria favorável ao acusado. Pena-base fixada no mínimo legal, com aumento moderado em razão da reincidência específica, e também das majorantes. Regime inicial semiaberto fixado também de maneira benéfica. Indeferimento dos benefícios penais ante a ausência dos requisitos legais. Recurso defensivo improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GABRIEL DE SIQUEIRA VERAS** contra os termos da r. sentença de fls. 166/172, que o condenou à pena de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa**, fixados no valor mínimo unitário, pela prática do crime previsto no **artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 192/195), a Defesa pugna, no mérito, pela **absolvição** do apelante, ante a alegada ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requer a **desclassificação** da conduta para o crime de **receptação**.

As **contrarrazões** foram apresentadas pelo Ministério Público às fls. 203/206, pugnando pela manutenção da r. sentença.

A **d. Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer de fls. 216/223, pontuou pelo **desprovimento** do recurso.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes à realização do julgamento em ambiente virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 51/55) “(...) no dia 03 de maio de 2024, por volta das 19h00min, na Rua Maria Nicolini Sufredini, 120, Jardim Silvia, GABRIEL DE SIQUEIRA VERAS, qualificado a fls. 23, previamente ajustado e com unidade de desígnios e propósitos com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a motocicleta HONDA/CB 250 F TWISTER C,

placa FOV5I39, avaliada em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), além do aparelho de telefone celular, marca Motorola, de propriedade da vítima Angelo Rosalem Filho, conforme auto de reconhecimento fotográfico positivo a fls. 15 e auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega a fls. 24/25.”

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, o ofendido trafegava em via pública, a bordo de sua motocicleta, quando foi abordado pelo acusado, em companhia de comparsa não identificado, ambos em motocicletas. Armados, anunciaram o roubo e exigiram a entrega dos bens, apontando a arma para a vítima e sua esposa, que estava nas imediações. Após subtraírem a motocicleta e o celular da vítima, os agentes empreenderam fuga.

Policiais militares, em patrulhamento, avistaram os agentes em atitude suspeita e tentaram abordá-los. O comparsa conseguiu evadir-se, mas o acusado perdeu o controle da motocicleta e foi detido. Com ele, foi apreendida arma de fogo, calibre .32, com numeração suprimida e seis munições, sendo uma deflagrada.

Em consulta, constatou-se que a motocicleta conduzida era produto do roubo recém-praticado. O acusado foi preso em flagrante. A vítima reconheceu-o fotograficamente como um dos autores do crime. A motocicleta foi recuperada e restituída, mas o celular subtraído não foi localizado.

Não merece acolhimento o pleito defensivo de absolvição por

insuficiência probatória, tampouco o pedido subsidiário de desclassificação para o crime de receptação.

A **materialidade** delitiva restou amplamente demonstrada pelos boletins de ocorrência de fls. 01/06 e 34/36, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, bem como pelo documento de fl. 49.

No tocante à **autoria**, também não há dúvidas.

A vítima **Ângelo Rosalem Filho**, em seu depoimento judicial, narrou de maneira firme e coerente que foi abordada por **dois indivíduos armados**, sendo um deles o apelante, o qual a ameaçou com um revólver, desferiu-lhe uma coronhada na cabeça e subtraiu sua motocicleta e seu aparelho celular. **Esclareceu que o autor do fato era magro, de pele morena clara e trajava uma jaqueta cinza.** Acrescentou que, embora tenha reconhecido o indivíduo de número 02 (figurante), não possuía certeza absoluta quanto à sua identificação. Por fim, relatou que, **na delegacia, realizou o reconhecimento fotográfico, ocasião em que identificou com segurança o apelante como o agente armado que lhe subtraiu os bens.**

Em casos de crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da importância do depoimento da vítima, conforme se extrai da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.
Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.
No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas também em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita.
Ordem de habeas corpus denegada.
(STJ - HC 581963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

A narrativa da vítima, por si só, já seria suficiente para embasar o decreto condenatório, mas, no presente caso, há ainda prova testemunhal convergente.

Os policiais militares **Diego Oliveira de Faria Silva e Cleberson Guedes da Silva Soares** relataram que, durante patrulhamento, visualizaram duas motocicletas em atitude suspeita. O apelante desobedeceu à ordem de parada e, durante a fuga, atropelou uma mulher grávida, vindo a cair e perder a consciência. Na busca pessoal, **localizaram em sua cintura uma arma de fogo calibre .32, municada**, e constataram que **a motocicleta que**

conduzia havia sido roubada momentos antes.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os depoimentos de policiais, quando harmônicos e desprovidos de má-fé, têm elevado valor probatório, como reconhecido na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC 912650/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/08/2024, DJe 28/08/2024).

Assim, a versão exculpatória apresentada pelo apelante em juízo — no sentido de que teria apenas pegado a motocicleta emprestada de conhecidos, sem ciência de sua origem ilícita — revela-se isolada, desprovida

de respaldo nos demais elementos de prova e, portanto, incapaz de afastar a sólida imputação formulada nos autos.

Como bem consignou a d. Juíza sentenciante, conforme registrado no boletim de ocorrência de fls. 01/06, a abordagem policial ao acusado ocorreu às **19h00min do dia 03/05/2024**, enquanto a ligação realizada pela vítima ao serviço de emergência (fl. 49), noticiando a subtração de sua motocicleta, foi efetuada às **18h55min do mesmo dia**, oportunidade em que relatou que o roubo havia ocorrido cerca de cinco minutos antes, ou seja, aproximadamente às 18h50min.

O **exíguo lapso temporal** entre a consumação do roubo e a abordagem do apelante — **cerca de 10 minutos** —, aliado à **curta distância entre os locais dos fatos** (aproximadamente três quilômetros, conforme se extrai dos boletins de ocorrência, sendo a subtração na Rua Maria Nicolini Sufredini, nº 120, Jardim Estrela, Mauá, e a abordagem na Avenida Dona Benedita Franca da Veiga, Mauá), **torna absolutamente inverossímil a alegação de que, nesse breve intervalo, o apelante teria encontrado conhecidos e obtido deles a posse da motocicleta apenas para "dar uma volta"**.

Ademais, mostra-se pouco crível que indivíduos que acabaram de subtrair uma motocicleta permitissem que terceiro a conduzisse livremente, expondo o bem recém-subtraído ao risco iminente de recuperação pela polícia.

Também inviável o pleito subsidiário de desclassificação para o

crime de receptação. Restou inequivocamente comprovada a prática do crime de roubo majorado, perpetrado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, não se tratando de mera detenção da *res furtiva*, mas sim de efetiva participação na execução do delito patrimonial com violência e grave ameaça.

Por fim, quanto à alegação de que teria sido vítima de agressões por parte dos policiais no momento da abordagem, não há qualquer indício nos autos que dê suporte a tal afirmação. Trata-se de tentativa isolada e desprovida de amparo probatório de desacreditizar a atuação legítima dos agentes públicos, os quais, à toda evidência, agiram dentro dos limites da legalidade.

Dessa forma, a robusta prova colhida nos autos conduz, com a necessária segurança, à manutenção da condenação imposta ao apelante pela prática do crime de roubo majorado, nos exatos termos da r. sentença.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, correspondendo a **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Favorável o entendimento, vez que roubo de motocicleta, de valor razoável, com consequências nefastas para a vítima.

Na segunda fase, foi reconhecida a **reincidência específica** do acusado (autos nº 0062743-32.2019.8.26.0050 – conforme fl. 51), o que resultou no aumento da pena em **1/6**, culminando em uma pena intermediária de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Importante destacar que, conforme entendimento consolidado da E. 5ª Câmara de Direito Criminal, a **reincidência específica, em regra, implica o aumento da pena em fração superior**. Dessa forma, a presente dosimetria mostrou-se benéfica ao acusado.

Na terceira fase, foi aplicada a majorante referente ao **emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), com o aumento de **2/3**. Assim, a pena definitiva foi fixada em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa**.

Cabe ressaltar que, mais uma vez, a pena foi estabelecida de forma **favorável ao acusado**, uma vez que não se considerou, na dosimetria, de forma cumulativa, como é entendimento dessa C. 5ª Câmara de Direito Criminal, a majorante relativa ao **concurso de agentes**, optando-se pela faculdade benéfica do aumento único, o que repercutiu demasiado na pena em favor do apelante. Contudo, em razão da inexistência de recurso ministerial, impõe-se a manutenção da reprimenda tal como fixada, forte no ***ne reformatio in pejus***.

O valor do dia-multa foi estabelecido no patamar mínimo legal, em virtude da ausência de elementos que permitissem a avaliação da

capacidade econômica do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, foi fixado o regime **semiaberto**, o que se mostra **demasiadamente favorável**, uma vez que o regime intermediário se revela insuficiente para assegurar a finalidade punitiva e pedagógica da pena, especialmente diante da reiteração delitiva demonstrada, tratando-se de **reincidente específico**. Também aqui, sem recurso do legitimado, nada por ser modificado.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor para assegurar a ordem pública, estando bem fundamentada, no ponto, a monocrática (fls. 172).

E a conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes, mormente ao reincidente.

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

Por fim, foi corretamente afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais estabelecidos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a r. Sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR